



035/1.03.0016590-6 (CNJ:.0165901-51.2003.8.21.0035)

Vistos.

O presente processo de falência de JORGE LUIS DA SILVEIRA-ME deve ser encerrado, como requerido pelo Douto representante do Ministério Público.

Com efeito, diante da inexistência de bens e da não-habilitação de credores além da requerente que, por sua vez, não mais manifestou interesse no processo, enquadra-se o caso no disposto no art. 75 da Lei de Quebras, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento (Waldemar Ferreira, **Tratado de direito comercial**, v.1, p.206; Rubens Requião, *Curso de direito falimentar*, v.1, p. 234).

Cumprido esse procedimento, com a necessária publicação do edital previsto em lei, nenhum credor se manifestou habilitando crédito. O Síndico apresentou relatório de encerramento que espelha a situação da falida., fl. 210-212.

Diante do exposto, nos termos do art. 132 da lei de Falências, declaro encerrada a falência de **JORGE LUÍS DA SILVEIRA - ME**, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, constante do presente feito.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 132 da lei Falimentar.

Expeçam-se editais, oficiando-se para a publicação gratuita, e aguarde-0se o decurso do prazo para eventual recurso (art. 132, § 2º da Lei Falimentar).

Condeno à massa falida ao pagamento dos honorários do

